

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052-004-446/91-96
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.305
RECURSO Nº. : 74.572
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO EX.: DE 1987
RECORRENTE : O ESPANHOL RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **O ESPANHOL RESTAURANTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052-004-446/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.305

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052-004-446/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.305
RECURSO Nº. : 74.572
RECORRENTE : O ESPANHOL RESTAURANTE LTDA.

RELATÓRIO

O ESPANHOL RESTAURANTE LTDA., empresa já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário de fls. 20/24, protocolado em 30/07/92 da decisão do Delegado da Receita Federal de fls. 13/16, da qual foi regularmente cientificada em 08/08/92, conforme consta nos autos, às fls. 19.

A decisão recorrida julgou procedente ação fiscal formalizada através de auto de infração de fls. 01, no qual se exige da contribuinte o recolhimento da Contribuição ao PIS-Dedução, acrescido de multa e demais encargos legais, em virtude de infração apurada no processo de nº. 14052-004-444/91-61, relativo ao IRPJ, do qual o presente feito é decorrente.

Nas razões de recurso, que peço vênia a meus ilustres pares para ler em sessão, o ora recorrente recruta os argumentos expendidos no processo matriz, acostando aos autos cópia do recurso naquele processo interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052-004-446/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.305

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

A matéria versada nos autos é integralmente decorrente de autuação relativa a IRPF, discutida nos autos do processo nº. 14052-004-444/91-61, e que já mereceu decisão deste Colegiado, através do Acórdão nº. 108-02.303, datado de 20/09/95, assim ementado:

“IRPJ - omissão de receitas caracterizada por passivo fictício. Glosa de despesas e custos não comprovados. Livros não constituem prova quando desacompanhados de documentação comprobatória de seus registros. Recurso negado.”

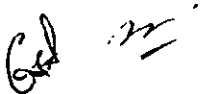
O entendimento desta instância recursal sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é no sentido de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente, quando a exigência tem por base de cálculo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Nesse sentido, exemplificativamente:

“PIS-DEDUÇÃO

LANÇAMENTO DECORRENTE

Com base no princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal aplica-se ao caso presente, tendo em consideração que não houve apresentação de matéria nova. Recurso a que se nega provimento.” (acórdãos CSRF 01-0943, 01-0941, 01-0945)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052-004-446/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.305

Assim sendo, na esteira da jurisprudência deste Egrégio Conselho e do decidido nos autos do processo matriz, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1995.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR.

